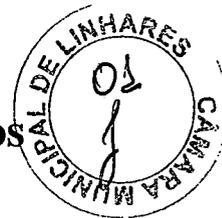




Câmara Municipal de Linhares  
"Palácio Legislativo" Antenor Elias" 50



GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do monumento  
"Memorial Ponte Presidente Getúlio  
Vargas", e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, autorizada a criar o monumento "MEMORIAL PONTE GETÚLIO VARGAS", na área externa da Sede do Legislativo Municipal de Linhares.

**Parágrafo único** – O Memorial que trata o *caput* deste artigo compreenderá: uma Placa alusiva à inauguração da "Ponte Getúlio Vargas", toda em bronze, com as dimensões 0,75 cm x 01,05 m, pesando 45 kg, dispendo as esfinges de Getúlio Vargas e Jones dos Santos Neves, com os dizeres: SENDO PRESIDENTE DA REPÚBLICA O DR. GETÚLIO DORNELLES VARGAS, MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, DR. JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, GOVERNADOR DO ESTADO, DR. JONES DOS SANTOS NEVES, DIRETOR DO D.N.E.R. ENGº. EDMUNDO REGIS BITTENCOURT, ENGº. HERMES CURRY CARNEIRO, DIRETOR DO D.E.R. ENGº. LUIZ DERENZI. ESTA OBRA INICIADA NO GOVERNO DO DR. CARLOS M. LINDEMBERG, FOI CONCLUÍDA E INAUGURADA EM JUNHO DE 1954.

**Art. 2º** O Memorial será afixado em totem de concreto revestido de granito preto; sendo a placa protegida em acrílico com espessura não inferior à dois centímetros.

**Art. 3º** O Memorial terá como acesso, quatro corrimões da Ponte "Getúlio Vargas", em ruínas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias do Legislativo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito.

Ricardo Bonomo Vasconcelos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004450/2018**

**ABERTURA:** 01/11/2018 - 13:02:57

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MONUMENTO "MEMORIAL PONTE GETULIO VARGAS", E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI MONUMENTO PONTE

**JUSTIFICATIVA.**

A proposta resgata a sobrevivência deste monumento histórico e cultural de nossa terra.

Diante sua contribuição para o desenvolvimento de nossa Linhares, quando então, interligou o Brasil de norte a sul.

Sua imponência, há de ser venerada por todos, doravante, como mais um cartão postal desta cidade.

Considerando os relatos históricos, houve buscas em prol de apoios à manutenção de parte daquela ponte, por Atahualpa Duarte Calmon Costa, o qual não obteve êxito junto às autoridades competentes, e assim, aquele marco histórico desabou. Desde então, sua história se "perdeu" e afogou-se em nosso Rio Doce.

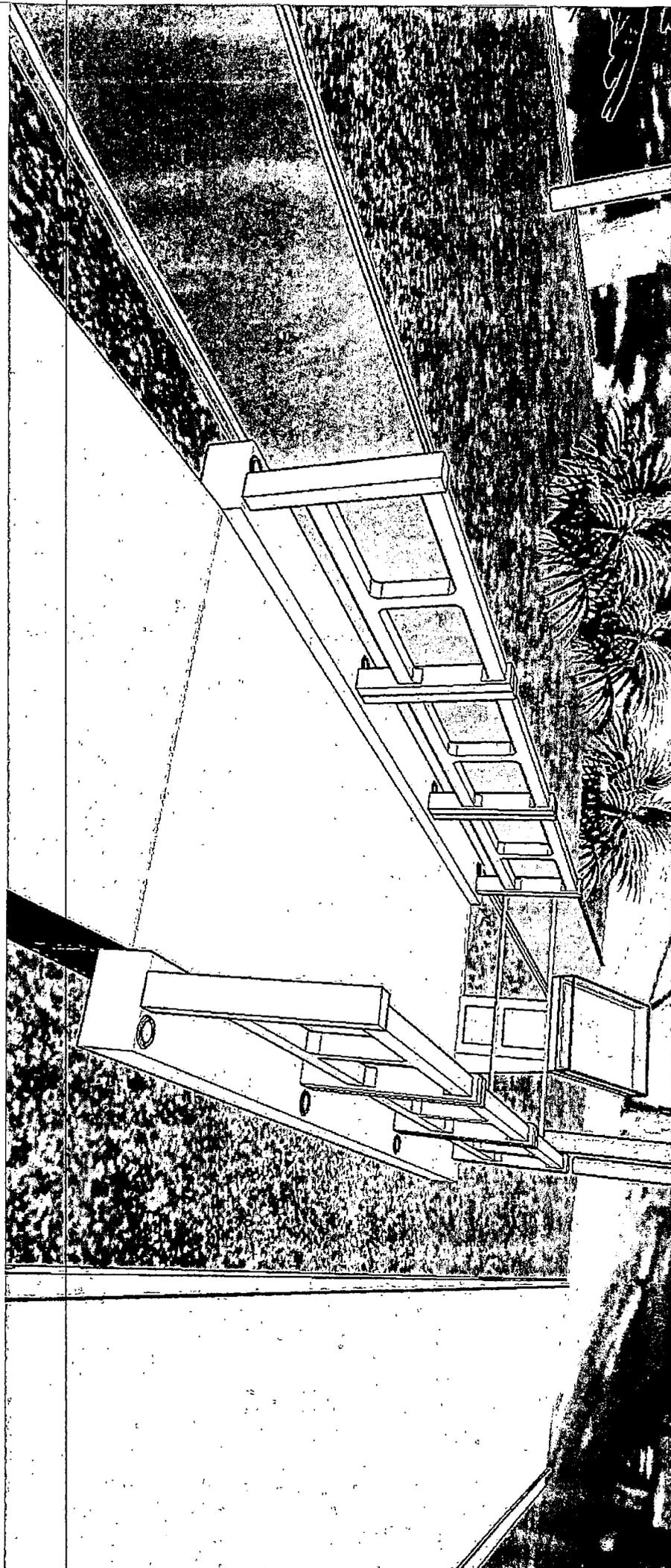
Nosso intento, é remontar as boas lembranças dos Linharenses no imaginário das pessoas sobre a Ponte Getúlio Vargas, com esse elemento histórico e "original", que, através de um projeto arquitetônico, repleto de detalhes (nada faraônico), ficará exposto em frente ao Legislativo, entre duas palmeiras, aformoseando ainda mais esta Casa de Leis.

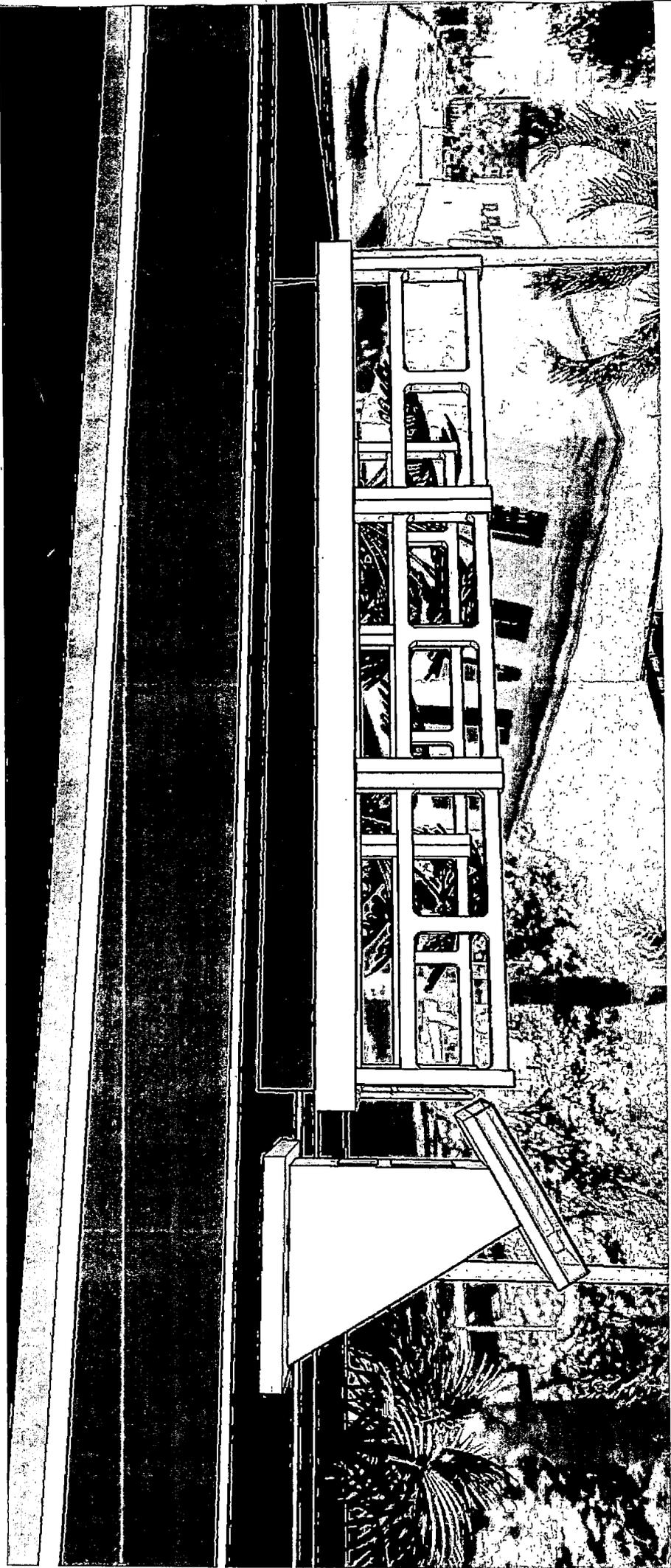
Para tanto, buscamos ao real interesse da cultura e história de Linhares, tornando visível e imortal a "memória" daquela pujante ponte.

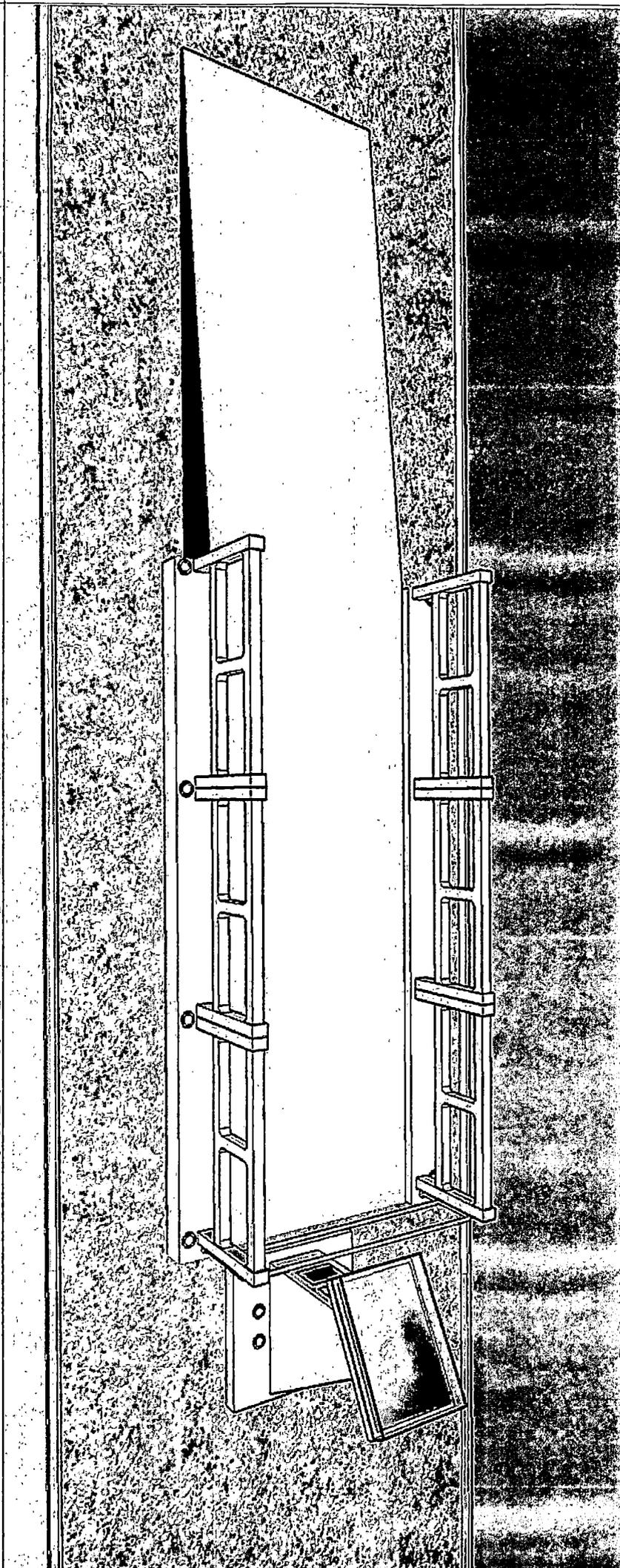
Diante as razões, apelo aos dignos Pares a apreciação devida desta matéria, na forma que se apresenta.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**









# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000466/2019**

#### **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MONUMENTO MEMORIAL PONTE GETULIO VARGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de criar o monumento "Memorial Ponte Getúlio Vargas" na área externa da Sede da Câmara Municipal de Linhares.

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, que estabeleceu a existência de mácula que inviabiliza o prosseguimento do projeto, sendo remetido para esta comissão por força do artigo 63, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, diante da ausência de informações quanto aos custos para a criação do memorial objeto da propositura, acaba por inviabilizar a análise e manifestação precisa desta comissão, uma vez que ausente elemento fundamental para o prosseguimento do trâmite da matéria dentro das competências atribuídas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal a Comissão de Finanças.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de



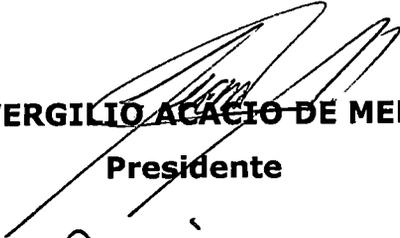
*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

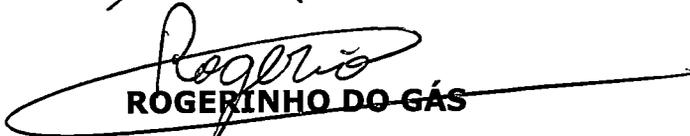
Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente



**ROGERINHO DO GÁS**

Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 004450/2018

Projeto de Lei de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, visando a construção de um memorial na área externa da sede do Poder Legislativo Municipal, sendo que as despesas serão custeadas pela dotação orçamentária própria.

Cabe registrar que é atribuída a Câmara a faculdade de utilização de bens públicos, segundo sua natureza e destinação, no exercício de sua competência administrativa, podendo assim, independente de lei autorizativa ou mesmo de resolução, para tal pretensão, basta a instauração de procedimento de licitação com a cautela de observar as normas de direito financeiro (Lei nº 8.666/1993).

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, e, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento pelos motivos mencionados, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator

**GELSON LUIZ SUAVE**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Linhares/ES, 17 de abril de 2019.

**Ofício Nº 016/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos**

Ilmo. Sr.

Diante da propositura do Projeto de Lei nº **004450/2018** de autoria de Vossa Excelência, que encontra-se em trâmite na Comissão de Finanças para análise e emissão de parecer, serve o presente para requerer a apresentação de planilha de custos para a instalação do memorial objeto da proposta.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

Presidente CFE OFC



**JOEL CELESTRINI**

Relator CFE OFC

RECEBEMOS  
29/04/19  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Linhares/ES, 17 de abril de 2019.

**Ofício Nº 016/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos**

Ilmo. Sr.

Diante da propositura do Projeto de Lei nº **004450/2018** de autoria de Vossa Excelência, que encontra-se em trâmite na Comissão de Finanças para análise e emissão de parecer, serve o presente para requerer a apresentação de planilha de custos para a instalação do memorial objeto da proposta.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

Presidente CFEOFC

**JOEL CELESTRINI**

Relator CFEOFC

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

**PROJETO DE LEI**

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 4450 DATA: 01/11/18

**Dispõe sobre a criação do monumento "Memorial Ponte Presidente Getúlio Vargas", e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, autorizada a criar o monumento "MEMORIAL PONTE GETÚLIO VARGAS", na área externa da Sede do Legislativo Municipal de Linhares.

**Parágrafo único** – O Memorial que trata o *caput* deste artigo compreenderá: uma Placa alusiva à inauguração da "Ponte Getúlio Vargas", toda em bronze, com as dimensões 0,75 cm x 01,05 m, pesando 45 kg, dispendo as esfinges de Getúlio Vargas e Jones dos Santos Neves, com os dizeres: SENDO PRESIDENTE DA REPÚBLICA O DR. GETÚLIO DORNELLES VARGAS, MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, DR. JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, GOVERNADOR DO ESTADO, DR. JONES DOS SANTOS NEVES, DIRETOR DO D.N.E.R. ENGº. EDMUNDO REGIS BITTENCOURT, ENGº. HERMES CURRY CARNEIRO, DIRETOR DO D.E.R. ENGº. LUIZ DERENZI. ESTA OBRA INICIADA NO GOVERNO DO DR. CARLOS M. LINDEMBERG, FOI CONCLUÍDA E INAUGURADA EM JUNHO DE 1954.

**Art. 2º** O Memorial será afixado em totem de concreto revestido de granito preto; sendo a placa protegida em acrílico com espessura não inferior à dois centímetros.

**Art. 3º** O Memorial terá como acesso, quatro corrimões da Ponte "Getúlio Vargas", em ruínas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias do Legislativo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI MONUMENTO PONTE

**JUSTIFICATIVA**

A proposta resgata a sobrevivência deste monumento histórico e cultural de nossa terra.

Diante sua contribuição para o desenvolvimento de nossa Linhares, quando então, interligou o Brasil de norte a sul.

Sua imponência, há de ser venerada por todos, doravante, como mais um cartão postal desta cidade.

Considerando os relatos históricos, houve buscas em prol de apoios à manutenção de parte daquela ponte, por Atahualpa Duarte Calmon Costa, o qual não obteve êxito junto às autoridades competentes, e assim, aquele marco histórico desabou. Desde então, sua história se "perdeu" e afogou-se em nosso Rio Doce.

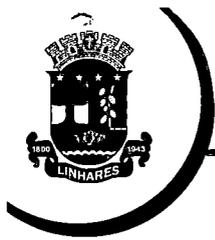
Nosso intento, é remontar as boas lembranças dos Linharenses no imaginário das pessoas sobre a Ponte Getúlio Vargas, com esse elemento histórico e "original", que, através de um projeto arquitetônico, repleto de detalhes (nada faraônico), ficará exposto em frente ao Legislativo, entre duas palmeiras, aformoseando ainda mais esta Casa de Leis.

Para tanto, buscamos ao real interesse da cultura e história de Linhares, tornando visível e imortal a "memória" daquela pujante ponte.

Diante as razões, apelo aos dignos Pares a apreciação devida desta matéria, na forma que se apresenta.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PROCURADORIA**

**Processo n° 004450/2018**

**PARECER**

Cuida-se de Projeto de Lei autorizativo, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual dispõe sobre a criação do monumento "Memorial Ponte Presidente Getúlio Vargas".

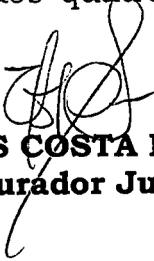
Analisando o conteúdo do PL, denota-se que o que se pretende é a construção de um memorial na área externa da sede da Câmara de Vereadores de Linhares, cujas despesas ocorrerão por conta de dotações orçamentárias do próprio Legislativo municipal.

Ora, considerando que a área em que se pretende construir o memorial está afetada à Câmara Municipal, e, ainda, que os recursos financeiros correrão por conta do próprio Poder Legislativo, notadamente não há necessidade de lei autorizativa. Basta a instauração de procedimento de licitação com a devida observância das leis aplicáveis à hipótese.

Diante disso, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Linhares manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 004450/2018.

SMJ, é o Parecer.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 3368/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Criação de monumento na parte externa da Sede do Legislativo. Patrimônio histórico-cultural. Razoabilidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do monumento "Memorial Ponte Presidente Getúlio Vargas", na parte externa da Sede do Legislativo.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, não nos fora dado conhecer se o local em que se pretende construir o monumento é afetado ao uso do Poder Legislativo. Nesse sentido, temos que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Muito embora caiba ao Prefeito a administração dos bens municipais, é de se registrar a administração dos bens públicos utilizados nos serviços da Edilidade compete exclusivamente à Câmara.

Assim, é de se dizer que é atribuída a Câmara a faculdade de utilização de bens públicos, segundo sua natureza e destinação, além do dever de guarda, conservação e aprimoramento.

Neste sentido, a Câmara Municipal, em consonância com o princípio estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal, no exercício de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

sua competência administrativa, tem a administração dos bens municipais postos à sua disposição, podendo, assim, tanto manter um quadro no interior de suas dependências como um busto de bronze nos jardins de sua sede.

Contudo, caso não esteja o local submetido à administração da Câmara, como por exemplo, em uma praça pública em frente à Câmara Municipal, inviável será a construção de monumento pela Câmara, uma vez que cabe ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais.

Por fim, é de se dizer que a aquisição de um quadro para adornar as dependências do Legislativo ou de um busto de bronze a ser exposto nos jardins da Câmara é ato de administração interna que independe de lei autorizativa ou mesmo de resolução, devendo, no entanto, ser observadas as normas de direito financeiro, a lei nº 8.666/93 e todos os princípios de regência.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.